



Figueiredo, Oliveira & Fabris  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/RS 2715

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA/RS.

CÓPIA

Ref. Proc. n. 086/1.15.0004177-3.

**CLAUDETE FIGUEIREDO, Administradora Judicial** nomeada por esse douto juízo (fl. 415, item 'a'), nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA 'em Recuperação Judicial'**, **CROMAFIX INDÚSTRIA MASTERBATCHES LTDA 'em Recuperação Judicial'**, **MBN TRADING QUÍMICA S/A 'em Recuperação Judicial'** E **PROTON QUÍMICA LTDA 'em Recuperação Judicial'** – **GRUPO BR QUIM** (art. 69 da Lei 11.101/05), cujo processamento foi **deferido**, pelo ilustrado juízo (fls. 409/416), com termo de compromisso firmado (fl. 417) vem, respeitosamente, ante V. Exª, para o seguinte:

**I – DA TRAMITAÇÃO DO FEITO:**

1. Ciente de todo o processado até fl. 673, cumprindo registrar que, na data de 22-06-2015, às 14 horas, visitei a sede do grupo empresarial, oportunidade em que fui recebida pelo diretor executivo Filipe Magoga, pela contadora Andréa Fagundes e procurador constituído, oportunidade em que constatei que a empresa se encontra em atividade.

15:34 28/08/2015 12:59:52 F000 CACHOEIRINHA PROTOCOLO GENL

COM AUTOS



**II – DAS DIVERGÊNCIAS AOS CRÉDITOS ARROLADAS PELA RECUPERANDA APRESENTADAS A ESSA ADMINISTRADORA JUDICIAL:**

**II – A) DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES:**

2. No caso, foi disponibilizado o edital a que alude o artigo 7<sup>a</sup>, § 1<sup>o</sup>, da Lei 11.101/2005 em 07-07-2015 (fls. 471/476), sendo que o prazo para apresentação de insurgências se esgotou em 23-07-2015, tendo sido apresentadas 27 (vinte e sete) credores divergências/habilitação de crédito a essa Administradora Judicial, já contemplando a divergência apresentada pelo Banco Santander acostada às fls. 491/525, que passo a análise:

**1) ABT COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.** Arrolada a quantia R\$ 4.990,80. Aponta como devida a quantia de R\$ 5.300,91. Apresentou documentos. Protocolado em 14-07-2015.

A recuperanda não se opôs ao pedido.

**Parecer:**

**Acolho a divergência apresentada em face do reconhecimento do pedido pela recuperanda e procedo na retificação do valor arrolado para R\$ 5.300,91.**

**2) ALTAIR QUÍMICA SPA (cedido para ESSECO DO BRASIL).** Arrolada a quantia R\$ 1.957.482,05 como quirografário em favor de Altair Química SPA. Postula a retificação da relação de credores para constar como detentora dos valores Esseco do Brasil no valor de R\$ 2.186.090,54 atualizado e com juros até 09-06-2015. Apresentou documentos. Protocolado até 23-07-2015.

A recuperanda não se opôs ao pedido de retificação do valor, bem como da alteração do credor em face da cessão do crédito.

**Parecer:**

**Acolho a divergência apresentada em face do reconhecimento do pedido pela recuperanda e procedo na retificação do valor arrolado para R\$ 2.186.090,54 em favor de Esseco do Brasil.**

**3) ANGELAMARI KLUNK, FABIANO MOURA STEINERT, JACQUES ALMEIDA DOS SANTOS, LORECI GONÇALVES, PAULO ALEXANDRE DA SILVA CRUZ, PAULO CESAR SUM, TIAGO ALMEIDA MAZIM.** Sustenta que nos valores arrolados não foram inclusos os montantes decorrentes de FGTS, tampouco a multa fundiária. Apresentou documentos. Protocolado em 23-07-2015.



Figueiredo, Oliveira & Fabris  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/RS 2715

Em sua defesa, a recuperanda afirma que o valor arrolado corresponde ao montante da rescisão, o qual não merece alteração.

**Parecer:**

**Não acolho a divergência apresentada, vez que da análise dos termos de rescisão dos contratos de trabalho, constatei que o montante declarado corresponde a quantia líquida dos referidos termos.**

**4) BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.** Arrolada a quantia de R\$ 62.991,16. Postula e exclusão dos efeitos da recuperação judicial. Apresentou documentos. Protocolado em 16-07-2015.

Em sua defesa, a recuperanda alega que não é possível identificar a data do registro do contrato, tampouco o número. Assevera que não foi juntada a relação de títulos que estavam em garantia, bem como que quando do ajuizamento da recuperação judicial inexistiam títulos vencidos vinculados como garantia do contrato. Afirma que os bens dados em garantia correspondiam ao estoque da empresa, os quais não existem mais, sendo que não houve substituição da garantia. Sustenta que deve ser mantido o valor arrolado sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Invoca o artigo 1.362 do Código Civil e colaciona precedente aplicável ao caso (AI 0140020-90.2013.8.26.000).

**Parecer:**

**Não acolho a divergência apresentada, vez que apresentada cópia simples do instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de duplicatas e/ou direitos creditórios, em que não se pode verificar a data e número do registro do contrato (consta apenas na parte superior da folha carimbo de numeração), o que é essencial para análise do pleito de exclusão dos efeitos da recuperação judicial e era incumbência do credor. Ademais, foi ofertado em garantia do contrato produtos (dióxido de titânio), os quais não estão mais em poder da recuperanda, donde se concluir que resultou esvaziada a garantia do contrato.**

**5) BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.** Arroladas as quantia de R\$ 598.397,46 + R\$ 1.392.770,91 + R\$ 200.000,00 + R\$ 996.548,85 = R\$ 3.187.717,22. Postula a retificação do valor total arrolado para R\$ 2.862.872,40 (Cédula de Crédito Bancário 11116-32800023262 – R\$ 204.643,33; Cédula de Crédito Bancário 80500-120142290514 – R\$ 474.751,13; Cédula de Crédito Bancário 80500-120142302414 – R\$ 774.775,00 e Cédula de Crédito Bancário 80500-120142311614 – R\$ 1.408.702,94). Apresentou documentos. Protocolado pelo correio em 22-07-2015.



## Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

Em sua defesa, a recuperanda reconhece que o valor do crédito é inferior ao declarado quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e não se opõe ao pedido de redução.

### Parecer:

**Acolho a divergência apresentada para retificar o montante arrolado para R\$ 2.862.872,40 em face do reconhecimento do pedido da recuperanda.**

**6) BANCO SAFRA.** Arroladas as quantias de R\$ 92.394,71, R\$ 323.210,61, R\$ 1.033.572,61, R\$ 356.149,97, R\$ 567.011,66 = R\$ 2.372.339,56. Sustenta que o crédito do banco em face das recuperandas decorre de 06 contratos, dos quais apenas um se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Em síntese, lançou o seguinte quadro de débitos:

CONTRATO	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
9665098	R\$ 302.984,18	extraconcursal
9666795	R\$ 600.327,44	extraconcursal
9662315	R\$ 414.308,98	extraconcursal
9663371	R\$ 98.664,36	extraconcursal
7069916	R\$ 59.103,71	extraconcursal
2079967	R\$ 1.176.187,47	quirografário
TOTAL:	R\$ 2.651.576,14	

Postula a retificação da relação de credores para R\$ 1.176.187,47 na classe III (quirografária), bem como que a quantia de R\$ 1.475.388,67 não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Apresentou documentos. Protocolado em 20-07-2015.

Em sua defesa, a recuperanda afirma **(a)** que os contratos 9665098 e 9663371 foram registrados no cartório de Porto Alegre, portanto, fora do domicílio da empresa; **(b)** que o contrato 7069916 é garantido por alienação de veículos, portanto, realmente é extraconcursal; **(c)** que na data do pedido, a empresa não possuía duplicatas vinculadas em garantia para o banco; **(d)** que o banco não juntou a relação de títulos original, nem as demais relações aditivadas (remessas de títulos); **(e)** que em revisão aos controles financeiros e contábeis da recuperanda, identificou-se que os cálculos apresentados pelo banco estão corretos, e que a diferença é basicamente multa e mora; **(f)** que a recuperanda entende que o valor a figurar no rol de credores é o seguinte:



## Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

Contrato	Saldo
9665098	R\$ 302.984,18
9666795	R\$ 600.327,44
9662315	R\$ 414.308,98
9663371	R\$ 98.664,36
2079967	R\$ 1.176.187,47
<b>Total:</b>	<b>R\$ 2.592.472,43</b>

### **Parecer:**

Acolho, em parte, a divergência apresentada no sentido de retificar o montante arrolado para R\$ 2.592.472,43, por força da exclusão do contrato nº 7069916 garantido por alienação de veículos, bem como por ajuste de valores (multa e juros), conforme reconhecido pela própria recuperanda.

Registro que não acolho o pedido de exclusão dos valores decorrentes dos contratos 9665098 e 9663371, vez que o registro foi operado em Porto Alegre, quando o domicílio do grupo empresarial é Cachoeirinha, conforme reiterada jurisprudência local<sup>1</sup>.

Por outro lado, acertada a afirmação da recuperanda de que, quando do ajuizamento da recuperação judicial, a empresa não possuía duplicatas vinculadas em garantia para o banco, bem como que a instituição financeira não apresentou a relação de títulos.

**7) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.** Arrolado a quantia de R\$ 2.548.361,57. Postula a exclusão da integralidade do crédito da recuperação judicial, por força do disposto no artigo 49, § 3ª, da Lei 11.101/2005.

<sup>1</sup> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAVA BANCÁRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO AMPARADAS PELA GARANTIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO PODEM SER CLASSIFICADAS COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL, MAS, SIM, QUIROGRAFÁRIOS, UMA VEZ NÃO REGISTRADAS, NA FORMA DO ART. 1.361, PAR. 1º, DO CC/2002, ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. O DISPOSTO NO PAR. 3º, DO ART. 49, DA LEI 10.101/05, TAMBÉM NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO FACE AO NÃO REGISTRO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. É pacífica a jurisprudência dessa Corte, no sentido de haver necessidade de registro das garantias fiduciárias instituídas em cédulas bancárias junto ao Cartório de Títulos e Documentos no domicílio do devedor, circunstância que não se verifica no caso concreto.

Assim, não merece reparo a decisão hostilizada nesse tocante, porquanto uma vez não registrada, na forma do art. 1.361, § 1º, do código civil de 2002, não há efetiva constituição da alienação fiduciária. PRECEDENTE DA MINHA RELATORIA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70047101399, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, JULGADO EM 24/05/2012. NEGARAM PROVIMENTO" (TJERGS, AI 70059400986, RELATOR DES. LUIS AUGUSTO COELHO BRAGA, JULGADO EM 28-05-2015).



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

Em sua defesa, a recuperanda afirma que o valor é sujeito aos efeitos da recuperação judicial, bem como que não se aplica na hipótese os limites do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Sustenta que não basta a análise da existência de registro dos contratos, porquanto imprescindível a pormenorização da garantia ofertada, o que inexistente. Aponta que não foi apresentada a especificação das duplicatas ofertadas em garantia, na forma exigida pelo artigo 1.362, IV, do Código Civil. Por fim, conclui que o banco *“não se enquadra na condição de credor titular proprietário fiduciário, pois não houve descrição da coisa objeto da transferência”*.

**Parecer:**

**Primeiramente, registro que houve interposição de recurso visando a possibilidade de manutenção de retenção de valores, por força dos contratos não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial, em que foi deferido efeito suspensivo (AI 70065754889). Contudo, entendo viável a análise da divergência, vez que, acaso provido o recurso, por decisão passada em julgado, poderá haver adequação do Quadro Geral de Credores.**

**Não acolho a divergência apresentada, vez que embora os contratos tenham sido levados a registro antes do ajuizamento da recuperação judicial, a garantia era de duplicatas, as quais não foram relacionadas pela instituição financeira, não restando observado o preconizado no artigo 1.362, IV, do Código Civil. Ademais, não se pode perder de vista que o acolhimento do pleito de exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial poderá implicar na inviabilidade do prosseguimento das atividades do grupo empresarial acaso mantida a constrição de seus recebíveis, porquanto os valores são essenciais a atividade das empresas (Lei 11.101/2005, art. 47 e 49, § 3º, *in fine*).**

**8) BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.** Arrolada a quantia R\$ 198.944,69. Aponta como devida a quantia de R\$ 216.774,69. Apresentou documentos. Protocolado em 21-07-2015 pelo correio.

Em sua defesa, a recuperanda afirma que o valor arrolado está correto e desconhece a causa da divergência apresentada.

**Parecer:**

**Não acolho a divergência apresentada, vez que a credora se restringe em apontar o montante que entende devido, sem comprovar e/ou indicar em que consiste a diferença, o que era seu dever.**

**9) CARBOFINE CARBONATOS FINOS LTDA ME.** Arrolada a quantia R\$ 5.866,66. Aponta como devida a quantia de R\$ 6.250,55 atualizada até 09-06-2015 em decorrência da duplicata mercantil 2058-c vencida em 16-12-2014. Apresentou documentos. Protocolado em 17-07-2015.

A recuperanda não se opôs ao pedido.



**Parecer:**

**Acolho a divergência apresentada em face do reconhecimento do pedido pela recuperanda e procedo na retificação do valor arrolado para R\$ 6.250,55.**

**10) CARLOS CHAGAS MEDINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.** Arrolada a quantia R\$ 1.369,14. Aponta como devida a quantia de R\$ 2.686,76. Apresentou documentos. Protocolado em 15-07-2015.

A recuperanda não se opôs ao pedido.

**Parecer:**

**Acolho a divergência apresentada em face do reconhecimento do pedido pela recuperanda e procedo na retificação do valor arrolado para R\$ 2.686,76.**

**11) CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ.** Arrolada a quantia R\$ 162,34. Aponta como devida a quantia de R\$ 505,05. Apresentou documentos. Protocolado pelo correio em 17-07-2015.

A recuperanda não se opôs ao pedido.

**Parecer:**

**Acolho a divergência apresentada em face do reconhecimento do pedido pela recuperanda e procedo na retificação do valor arrolado para R\$ 505,05.**

**12) COMÉRCIO E TRANSPORTES MIORANZA LTDA.** Arrolada quantia de R\$ 68.850,02 para o CNPJ 88.657.820/0001-00. Aponta como devida a quantia de R\$ 113.127,50. Protocolo em 20-07-2015.

A recuperanda não se opôs ao pedido.

**Parecer:**

**Acolho a divergência apresentada em face do reconhecimento do pedido pela recuperanda e procedo na retificação do valor arrolado para R\$ 113.127,50.**

**13) COPASUL COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATROGROSSENSE.** Nada arrolada. Postula a habilitação de crédito da quantia de R\$ 73.881,18 atualizada até 09-06-2015. Apresentou documentos. Protocolada pelo correio em 21-07-2015.

A recuperanda não se opôs ao pedido.

**Parecer:**

**Acolho a divergência apresentada em face do reconhecimento do pedido pela recuperanda e procedo na retificação do valor arrolado para R\$ 73.881,18.**



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

**14) COMÉRCIO E TRANSPORTES MIORANZA LTDA.** Arrolada a quantia R\$ 68.850,02. Aponta como devida a quantia de R\$ 113.127,50. Apresentou documentos. Protocolado em 13-07-2015.

A recuperanda não se opôs ao pedido.

**Parecer:**

**Acolho a divergência apresentada em face do reconhecimento do pedido pela recuperanda e procedo na retificação do valor arrolado para R\$ 113.127,50.**

**15) GISELY VIEIRA DOS SANTOS.** Arrolada a quantia R\$ 11.763,95. Aponta como devida a quantia de R\$ 12.640,00. Apresentou documento. Protocolada em 07-07-2015.

Em sua defesa, a recuperanda reconhece o pedido.

**Parecer:**

**Acolho a divergência apresentada para retificar o valor arrolado para R\$ 12.640,00.**

**16) KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA.** Arrolada a quantia R\$ 22.916,00. Concordou com o crédito arrolado. Apresentou documentos. Protocolado em 10-07-2015.

**Parecer:**

**Ausente interesse de agir, vez que o valor já se encontra arrolado.**

**17) KULMANN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.** Arrolada a quantia R\$ 877,61. Aponta como devida a quantia de R\$ 1.232,79. Apresentou documentos. Protocolado em 13-07-2015.

Em sua defesa, a recuperanda afirma que o pleito não se encontra amparado em documentação fiscal válida.

**Parecer:**

**Não acolho a divergência apresentada, vez que não veio aparelhada do contrato de representação, o que inviabiliza a análise do pedido, na medida em que a diferença de valor corresponde única e exclusivamente a 1/12 da rescisão de contrato.**

**18) MARCELO LUIZ DOS SANTOS.** Arrolada a quantia R\$ 10.146.213,07 na classe III. Aponta como devida apenas a quantia de R\$ 450.000,00. Sustenta que figurava como sócio das empresas que compõem o Grupo BR Quim, da qual se retirou pelo valor de R\$ 6.800.000,00, cujo montante já foi integralizado em 17-09-2013, por força da entrega de imóveis. Traçou cronologia de sua retirada da sociedade. Apresentou documentos. Protocolado em 23-07-2015.





Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

Em sua defesa, a recuperanda afirma ter relacionado o crédito, por espelhar a situação contábil e documental das empresas quando do ajuizamento da recuperação judicial. Reconhece a existência de contrato formalizado em 17-09-2013 pertinente a retirada do sócio Marcelo Luiz dos Santos, bem como a dação em pagamento de imóveis para satisfação de suas cotas, bem como a existência de valor (R\$ 4.760.533,04) satisfeita pelo ex-sócio ao credor hipotecário de um dos imóveis (Banco Votorantim). Aduz que o valor arrolado corresponde a soma da avaliação dos bens alvo do ajuste da participação societária de Marcelo Luiz dos Santos acrescida do montante satisfeito por ele em favor de credor hipotecário das recuperandas.

**Parecer:**

**Não acolho a divergência apresentada, seja porque a questão demanda dilação probatória, seja porque o acatamento importa em vultosa redução do patrimônio do Grupo de empresas que ajuizou pedido de recuperação judicial, o que, ao meu sentir, deve ser judicializado, fins de evitar prejuízo a empresa, credores e todos os demais interessados.**

Importante frisar que o credor figurava como sócio do grupo empresarial e administrava as empresas, tendo sido destituído de tal incumbência. Imprescindível a produção de prova pericial para apurar o valor das cotas do ex-sócio do Grupo Empresarial, Marcelo Luiz dos Santos, para se aferir a adequação dos valores envolvidos em sua retirada da empresa, por força do acordo datado de 13-11-2013, o que, ao meu sentir, não resta preenchido pelo laudo de avaliação contábil firmado por todos os sócios em virtude da magnitude dos valores envolvidos e do vultoso débito das empresas sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, em não tendo sido operada a transferência dos bens, outra posição não pode assumir o ex-sócio senão a de credor, não podendo de imediato ter satisfeito o seu crédito em detrimento dos demais credores.

**19) MARIANA DE ARRUDA RODRIGUES MAIA.** Arrolada a quantia R\$ 7.272,38 na classe I (privilegiada). Aponta como devida a quantia de R\$ 11.215,79. Apresentou documentos. Protocolado em 21-07-2015.

A recuperanda não se opôs ao pedido.

**Parecer:**

**Acolho a divergência apresentada em face do reconhecimento do pedido pela recuperanda e procedo na retificação do valor arrolado para R\$ 11.215,79.**

**20) OTS TRANSPORTES LTDA ME.** Arrolada a quantia R\$ 1.665,77. Aponta como devida a quantia de R\$ 11.493,45. Apresentou documentos. Protocolado em 15-07-2015.

Em sua defesa, a recuperanda afirma que o pleito não se encontra amparado em documentação fiscal válida.



**Parecer:**

**Não acolho a divergência apresentada, vez que (a) apócrifa; (b) desacompanhada do instrumento de constituição; (c) ausente instrumento de mandato outorgado pela credora à advogada que consta no pedido de divergência e (d) os comprovantes de entrega constituem documentos unilaterais emitidos pela requerente.**

**21) POOLTÉCNICA QUÍMICA LTDA.** Arrolada a quantia R\$ 83.762,50. Aponta como devida a quantia de R\$ 86.120,37 decorrente da execução registrada sob o nº 086/1.15.0003713-0 que tramita em Cachoeirinha e execução registrada sob o nº 0300918-14.2015.8.24.0081. Não apresentou documentos, apenas procuração desacompanhada do contrato social da empresa constituinte. Protocolado em 15-07-2015.

A recuperanda não se opôs ao pedido.

**Parecer:**

**Acolho a divergência apresentada em face do reconhecimento do pedido pela recuperanda e procedo na retificação do valor arrolado para R\$ 86.120,37.**

**22) QUIMICA SIM PRODUTOS QUIMICOS E DIVULGAÇÃO.** Arrolada a quantia de R\$ 3.400,00. Aponta como devida a quantia de R\$ 9.000,00. Protocolado em 23-07-2015.

A recuperanda não se opôs ao pedido.

**Parecer:**

**Acolho a divergência apresentada em face do reconhecimento do pedido pela recuperanda e procedo na retificação do valor arrolado para R\$ 9.000,00.**

**23) ROSELI SARMENTO.** Arrolada a quantia R\$ 11.117,53. Aponta como devida a quantia de R\$ 12.620,00 decorrente de conciliação realizada perante a Câmara Ontersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo. Apresentou a conciliação. Protocolada pelo correio em 21-07-2015.

A recuperanda não se opôs ao pedido.

**Parecer:**

**Acolho a divergência apresentada em face do reconhecimento do pedido pela recuperanda e procedo na retificação do valor arrolado para R\$ 12.620,00.**

**24) TAMBORSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.** Arrolada a quantia R\$ 190.585,40. Aponta como devida a quantia de R\$ 199.325,40, sob o fundamento de que não foram incluídas 03 faturas. Apresentou documentos. Protocolado em 15-07-2015.



Figueiredo, Oliveira & Fabris  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/RS 2715

A recuperanda não se opôs ao pedido e inclusive pugnou pela inclusão de nota fiscal.

**Parecer:**

**Acolho a divergência apresentada em face do reconhecimento do pedido pela recuperanda e procedo na retificação do valor arrolado para R\$ 209.387,90.**

**25) VALÉRIA CINTI MARRONI.** Arrolada a quantia R\$ 17.721,04. Aponta como devida a quantia de R\$ 24.270,00 atualizada até a data do ajuizamento da recuperação judicial. Apresentou documentos. Protocolado em 16-07-2015.

A recuperanda não se opôs ao pedido.

**Parecer:**

**Acolho a divergência apresentada em face do reconhecimento do pedido pela recuperanda e procedo na retificação do valor arrolado para R\$ 24.270,00.**

**26) VOLPMANN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.** Arrolada a quantia R\$ 2.596,53. Aponta como devida a quantia de R\$ 3.710,74 atualizada até a data do ajuizamento da recuperação judicial, contemplando a multa contratual prevista (R\$ 750,00) Apresentou documentos. Protocolado em 16-07-2015.

A recuperanda não se opôs ao pedido.

**Parecer:**

**Acolho a divergência apresentada em face do reconhecimento do pedido pela recuperanda e procedo na retificação do valor arrolado para R\$ 3.710,74.**

**27) WINCO SISTEMAS LTDA.** Arrolada a quantia R\$ 462,00. Aponta como devida a quantia de R\$ 924,00 atualizada até a data do ajuizamento da recuperação judicial. Apresentou documentos. Protocolado em 15-07-2015.

A recuperanda não se opôs ao pedido.

**Parecer:**

**Acolho a divergência apresentada em face do reconhecimento do pedido pela recuperanda e procedo na retificação do valor arrolado para R\$ 924,00.**



**II – B) DOS AJUSTES SOLICITADOS PELA RECUPERANDA:**

3. Na data de 23-07-2015, obedecido o prazo legal a que alude o art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, a recuperanda apresentou pedido de ajuste da relação de credores, a qual acolho, na íntegra, vez que comprovada documentalmente todas as alterações de valores pugnadas, o que implicará na modificação dos credores a seguir:

- **A.H.A. INTERNATIONAL CO. LTD.** Arrolada a quantia R\$ 488.731,24. Pugna pela retificação da relação de credores para R\$ 423.842,54 em razão de pagamentos efetivados.

- **ANNO CHEMICALS NV.** Arrolada a quantia de R\$ 255.758,69. Postula a retificação da relação de credores para R\$ 260.748,13, em face de pedido do próprio credor formalizado por correspondência eletrônica encaminhado as recuperandas.

- **AURORA TROPICAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP.** Postula a inclusão do crédito de R\$ 276,00, na classe IV.

- **AUTO POSTO TULIO LTDA.** Arrolada a quantia R\$ 206,88. Aponta a inexistência de débito, por força de pagamento operado em 13-05-2015, pugnando pela exclusão do credor do quadro geral de credores.

- **CARLOS CHAGAS MEDICINA DO TRABALHO.** Arrolada a quantia R\$ 950,63. Pugna a retificação do valor para R\$ 936,37, vez que não contabilizada a retenção de IRRF. **Prejudicado adequação, por força de divergência do credor acolhida.**

- **CERUTTI & MACHADO AUDITORES ASSOCIADOS EPP.** Postula a inclusão do crédito de R\$ 3.940,00 + R\$ 3.940,00 + R\$ 3.940,00, na classe IV.

- **CHAPECO TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP.** Arrolada a quantia R\$ 1.200,00. Solicita a exclusão do credor, por força de pagamentos operacionalizados, vez que não foram processados pagamentos realizados.

- **CHAPECO LOGISTICA E CARGAS LTDA.** Arrolada a quantia R\$ 3.130,00. Solicita a exclusão do credor, por força de pagamentos operacionalizados, vez que não foram processados pagamentos realizados.



Figueiredo, Oliveira & Fabris  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/RS 2715

- **DATASYS SISTEMAS EM INFORMÁTICA LTDA.** Arrolada a quantia R\$ 7.348,88. Solicita a retificação do valor para R\$ 7.265,72, vez que não foi contabilizada retenção de IRRF, já regularizado.
- **DORIVAL MOCELIN.** Arrolada a quantia R\$ 1.895,65. Pleiteia a exclusão da relação de credores em razão de pagamentos realizados.
- **E. A. M ANDRADE DE INFORMÁTICA ME.** Arrolada a quantia R\$ 10.000,00. Pugna a exclusão da relação de credores, por força de pagamento realizado.
- **EDRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA EPP.** Postula a inclusão do crédito de R\$ 2.695,00, na classe IV.
- **EXPRESSO LEOMAR LTDA.** Postula a inclusão do crédito de R\$ 250,00, na classe III.
- **ICOMPANY INFORMATICA INFORMÁTICA LTDA.** Arrolada a quantia R\$ 64.389,80. Solicita a exclusão do credor na classe quirografária, tendo em vista que foi apontado em duplicidade o crédito em duas classes de credores.
- **IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.** Arrolada a quantia R\$ 753,93. Solicita a exclusão da relação de credores, vez que não foi contabilizado pagamento efetuado.
- **KARINA MICHELI DA SILVA - EPP.** Arrolada a quantia R\$ 46.003,50. Aponta a inexistência de débito, pugnando pela exclusão do credor do quadro geral de credores.
- **KMS TRANSPORTES EIRELI.** Arrolada a quantia R\$ 46.221,94. Aponta a inexistência de débito, pugnando pela exclusão do credor do quadro geral de credores.
- **KOCH E KOCH KABBEN TRINCA ADVOGADOS ASSOCIADOS.** Postula a inclusão do crédito de R\$ 2.660,00, na classe III.
- **MAIOLI & CIA LTDA.** Arrolada a quantia R\$ 2.755,99. Pugna a exclusão da relação de credores, por força de pagamento realizado.



**Figueiredo, Oliveira & Fabris**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

- **MARCELO LUÍS DOS SANTOS - ME.** Postula a inclusão do crédito de R\$ 2.120,00 + R\$ 928,00 + R\$ 2.120,00 + R\$ 1.200,00 + R\$ 532,00 + R\$ 2.120,00 + R\$ 2.120,00, na classe IV.
  
- **MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.** Arrolada a quantia R\$ 8.750,00. Pleiteia a retificação do valor para R\$ 7.593,00, por força da não contabilização de devolução da NF 512.
  
- **MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.** Arrolada a quantia R\$ 5.561,62. Aponta a inexistência de débito, pugnando pela exclusão do credor do quadro geral de credores.
  
- **MINEIRO EXPRESS – LUCIANO MINEIRO.** Arrolada a quantia R\$ 974,00. Solicita a exclusão do credor, por força de pagamentos operacionalizados, vez que não foram processados pagamentos realizados.
  
- **NFTZ PEACE INT'L TRADE CO. LTD.** Arrolada a quantia de R\$ 629.966,69. Postula a retificação da relação de credores para R\$ 580.306,17, em face de pedido do próprio credor formalizado por correspondência eletrônica encaminhada as recuperandas.
  
- **PARANÁ TI – TECNOLOGIAS INTEGRADAS LTDA - ME.** Postula a inclusão do crédito de R\$ 170,00, na classe IV.
  
- **PEDROTTI & VECHIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME.** Arrolada a quantia R\$ 275,00. Solicita a retificação do valor para R\$ 262,33, vez que não foi processada retenção de ISSQN, já regularizado.
  
- **RAUL MORAES CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES.** Arrolada a quantia R\$ 1.000,00. Solicita a retificação do valor para R\$ 985,00, vez que não foi processada retenção de IRRF, já regularizado.
  
- **RIOSUL EMBALAGENS LTDA EPP.** Postula a inclusão do crédito de R\$ 1.992,00, na classe IV.
  
- **SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA.** Arrolada a quantia R\$ 1.587,96. Solicita a exclusão do credor, por força de pagamentos operacionalizados, vez que não foram processados pagamentos realizados.



**Figueiredo, Oliveira & Fabris**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

- **SILVANA A. KRUGER ME.** Arrolada a quantia R\$ 388,62. Postula a retificação do valor para R\$ 382,79, vez que não foi processada a retenção de IRRF, na classe IV.
  
- **SINOCHEM QINGDAO CO. LTD.** Arrolada a quantia de R\$ 563.666,39. Postula a retificação da relação de credores para R\$ 198.554,76, em face de pedido do próprio credor formalizado por correspondência eletrônica encaminhado as recuperandas.
  
- **SPTRUST INFORMÁTICA LTDA.** Nada arrolado. Pleiteia a inclusão da quantia de R\$ 13.455,00 decorrente de valor vencido em abril/2015, na classe IV.
  
- **SULBETON DO BRASIL SERVIÇOS PREPARO DE DERIVAS DO CIMENTO.** Postula a inclusão do crédito de R\$ 1.543,00, na classe III.
  
- **SWEETMIX IND. COM. IMP. EXP. LTDA.** Apontado CNPJ 269.100.005-77, mas o correto é 00.026.910/0005-77.
  
- **TAMBORSUL IND. COM. DE EMBALGANES LTDA.** Postula a inclusão do crédito de R\$ 10.062,50 + R\$ 2.913,33 + R\$ 2.913,33 + R\$ 2.913,34, na classe III. Alguns dos valores aqui apontados foram alvo de divergência, a qual foi acolhida, com a inclusão de todos os valores.
  
- **TAMPORARTE INDÚSTRIA LTDA - ME.** Postula a inclusão do crédito de R\$ 3.080,00 e R\$ 8.400,00, na classe IV.
  
- **TATIANE DA SILVA GONÇALVES – TGS MANUTENÇÃO.** Arrolada a quantia R\$ 13.229,40. Pleiteia a exclusão da relação de credores em face de pagamento realizado.
  
- **TECNI-ACO MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA - EPP.** Arrolada a quantia R\$ 253.603,07. Solicita a retificação do valor para R\$ 138.603,07, vez que foi constatado que a quantia de R\$ 115.000,00 corresponde a provisão de meses posterior, com prestação de serviço continuada.
  
- **TELEFÔNICA BRASIL S/A.** Arrolada a quantia R\$ 21.488,95. Solicita a retificação do valor para R\$ 11.640,76, vez que foram realizados pagamentos não contabilizados.



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

- **TOTVS S/A.** Postula a inclusão do crédito de R\$ 2.634,26 + R\$ 2.634,26 + R\$ 2.634,26 + R\$ 1.044,28, na classe III.

- **TRS GESTÃO E TECNOLOGIA.** Arrolada a quantia R\$ 9.053,06. Solicita a retificação do valor declarado para R\$ 8.917,26, tendo em vista que não foram contabilizados as retenções de IRRF.

- **VILSON JOÃO ROSTIROLLA.** Arrolada a quantia total de R\$ 143.576,14. Pleiteia a retificação para R\$ 60.345,53, por força da necessidade de contabilização do IRRF, bem como pagamentos já regularizados.

4. Assim, apresento a relação de credores a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, com as adequações decorrentes das divergências/habilitações (grifadas em amarelo) e por pedido comprovado pelas recuperandas (grifadas em verde).

### **III – DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL A QUE ALUDE O ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/2005:**

5. Na presente data, essa Administradora Judicial apresenta relação de credores a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, já contemplado as adequações decorrentes das divergências/habilitações (grifadas em amarelo), a divergência do Banco Santander apresentada nestes autos (grifada em azul) e por pedido comprovado pelas recuperandas (grifadas em verde), nos moldes do item anterior, devendo ser publicado o correspondente edital no Diário da Justiça.

### **IV – DA HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE DE REMUNERAÇÃO:**

6. Informa ao ilustrado juízo que essa Administradora Judicial ajustou com o grupo de empresas 'em recuperação judicial' a sua remuneração, observadas as diretrizes legais dadas pelo art. 24 e 25 da Lei 11.101/2005 e diante da necessidade de programação de todo o passivo das recuperandas, com o que **REQUER** seja homologado o contrato pelo juízo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.





Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

**V – DO RECURSO DO BANCO SANTANDER:**

9. O Banco Santander interpôs recurso visando a exclusão de crédito da recuperação judicial, bem como a possibilidade de retenção de valores e a desnecessidade de devolução de quantias (fls. 484/490).

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer se digne esse ilustrado juízo em receber a presente manifestação, acolhendo-a em todos os seus termos, fins de que:

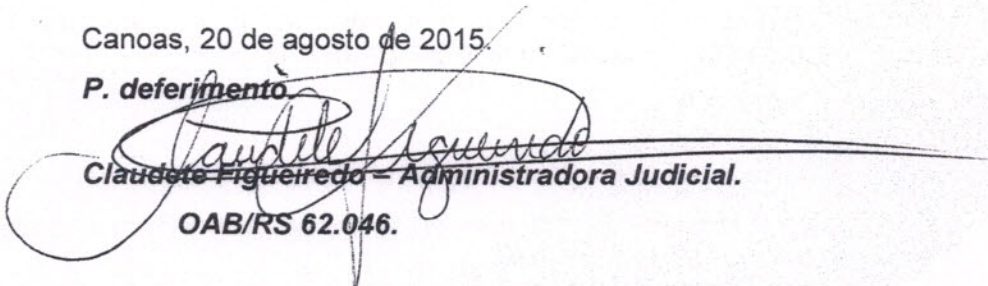
(a) seja determinada a publicação, por nota de expediente, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de fls. 409/416;

(b) seja publicado edital da relação de credores a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, nos moldes em que apresentada por essa signatária;

(c) seja homologado o ajuste de remuneração dessa Administradora Judicial.

Canoas, 20 de agosto de 2015.

**P. deferimento.**

  
**Claudete Figueiredo – Administradora Judicial.**

**OAB/RS 62.046.**